



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

PARECER Nº 00187/2026/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU

NUP: 23111.065449/2025-28

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA:

I – A Universidade Federal do Piauí pode celebrar convênios e contratos com a FADEX, nos termos do art. 1º da lei nº 8.958/1994. Possibilidade de contratação direta, com fundamento no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

II - Não há ilicitude do objeto e nem ilegalidade das cláusulas do ajuste, merecendo, portanto, a aprovação condicionada da Procuradoria Federal junto ao UFPI (PF-UFPI), nos termos do artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 6º, IV da Portaria PGF nº 526/2013. **Aprovação com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFPI (PF-UFPI), para análise da regularidade jurídica da celebração do Contrato Acadêmico nº. 06/2026 e respectivo Plano de Trabalho (fls. 21/48 - Sipac), a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Piauí (UFPI)** e a **Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão (FADEX)**, que tem por objeto a contratação da FADEX para prestar apoio na gestão administrativa e financeira necessária à execução do **Projeto Acadêmico de Extensão** intitulado **“Mulheres MIL + Cuidados: Capacitação de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social”**, no valor estimado de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais).

2. Inicialmente, cabe registrar que a referida consulta encontra fundamento no art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Também, o art. 6º, inciso IV da Portaria nº 526/2013, da Procuradoria-Geral Federal, estabelece que serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva por parte da Procuradoria, as minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. **Tal função consiste em apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.**

6. O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
8. Cabe salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.
9. A análise desta PF-FUFPI, portanto, se dará nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002 c/c art.11, da Lei Complementar nº 73/1993, subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão. Ainda nos termos da BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o órgão de assessoramento não pode adentrar no mérito de questões técnicas.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

10. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos e convênios não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido nos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por celebrar o convênio, termo de cooperação ou de parceria precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato.
11. Conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)
12. Continuando, a autora arremata que *"entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória"* (Op, Cit, p. 200).
13. No caso sob análise, consta nos autos justificativa para contratação com dispensa de licitação apócrifa (fls. 49/50 - Sipac), omissão que demanda a imediata regularização a cargo do (a) Coordenador(a) do Projeto. Observou-se ainda que o título do projeto "Mulheres Mil + Cuidados" está incompleto comparado ao título do projeto constante na minuta do contrato "Mulheres MIL + Cuidados: Capacitação de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social", bem como tal justificativa está igual à justificativa do processo 23111.018732/2026-39 (fls 88/89 do 23111.018732/2026-39), quanto ao título e aos resultados do projeto, o que recomendamos a devida verificação, e correção conforme o caso, ou justificativa pelo setor competente, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do procedimento.
14. A propósito, recomenda-se estrita observância ao disposto na Portaria nº 55 do Gabinete da Reitoria, que estabelece os procedimentos para a regulamentação da assinatura e publicação de documentos institucionais, tanto para uso interno quanto externo, no âmbito da UFPI, sob pena de não ter validade jurídica.
15. Nesse sentido, todos os documentos produzidos nos autos, dentre os quais o Plano de Trabalho e respectivos anexos, deverão ser assinados conforme as regras estabelecidas na citada Portaria, sob pena de não ter validade jurídica e, por consequência, inviabilizar o prosseguimento do procedimento de contratação.
16. Ademais, sabe-se que a formatação do procedimento em análise tem contorno exclusivamente acadêmico, já que se trata de decisão discricionária referente à contratação relativa à Projeto Acadêmico de Extensão, conforme Plano de trabalho (fls. 27/48 - Sipac), cuja definição, conforme descrito na Lei nº 8.958/1994, é de inteira responsabilidade do órgão técnico, uma vez que se trata de aferição técnico-administrativa de ordem acadêmica, não devendo esta PF-UFPI se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais ou formulação de dúvida jurídica, o que não parece ser o caso.

17. Entretanto, embora não faça parte da atribuição desta PF-UFPI opinar sobre o mérito de projeto acadêmico, alerta-se sobre a necessidade de apresentar justificativa que demonstrem que o TED e respectivo Plano de Trabalho (fls. 117/128 - Sipac) podem ser enquadrados como Projeto de Extensão, bem assim que as despesas descritas na planilha orçamentária estejam alinhadas com o escopo do projeto, a fim de evitar questionamentos pelo órgãos de controle externo (MPF e/ou TCU) acerca de burla à Lei de Licitações e Contratos e eventual ocorrência de ato de improbidade. Por sua vez, o plano de trabalho do TED, segundo consta a fl. 11, prevê a possibilidade de execução via contratação da fundação de apoio.

18. Por fim, se o objeto do projeto pretendido estiver relacionado à pesquisa científica e/ou tecnológica que vise o desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, como previsto no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, torna-se imprescindível a existência de uma análise técnica consistente da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PROPESQI), em decorrência do disposto no art. 16, §61º, da Lei nº 10.973/2004, a fim de avaliar se o instrumento jurídico se mostra compatível com a política de inovação da UFPI e se há óbices à sua celebração.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNDAÇÃO DE APOIO

19. A contratação direta de fundação de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, deve obedecer, de forma geral, aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei nº 8.958/1994 (que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio) e, atualmente, dos Decretos nº 7.423/2010 e 8.241/2014 (que regulamentam esta última lei).

20. O enquadramento como licitação dispensável encontra fundamento no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1º, da Lei nº 8.958/94, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

[...]

DA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA E AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS

21. No caso em tela, a Administração pretende contratar a fundação de apoio denominada **Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX**, tendo como objeto o apoio na gestão administrativa e financeira necessária à execução do Projeto Acadêmico de Extensão intitulado “**Mulheres MIL + Cuidados: Capacitação de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social**”.

22. Em consonância com o art. 1º do seu estatuto social, a FADEX é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e o art. 2º dispõe que tem sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, preenchendo, pois, esses requisitos.

DA INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

23. Em relação à “inquestionável reputação ético-profissional”, por ser um conceito indeterminado, é importante buscar respaldo na doutrina. Marçal Justen Filho assevera que:

"[...]

A exigência de inquestionável reputação ético-profissional' tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição. [...]"

24. O procedimento necessário ao credenciamento de uma fundação de apoio pressupõe prévia manifestação da instituição federal de ensino apoiada e de uma comissão conjunta MEC/MCT (Portaria Interministerial nº 3.185/2004), onde é feita avaliação quanto à reputação da entidade a ser credenciada.

25. O Enunciado Consultivo da PGF nº 344 estabeleceu a seguinte definição em consonância com a definição legal:

A condição de fundação de apoio a determinada instituição científica e tecnológica pública decorre do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, especialmente o credenciamento pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, devendo ser celebrados instrumentos jurídicos específicos visando apoiar a gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Fonte: PARECER n. 00001/2021/CP-CT&I/PGF/AGU. NUP: 00407.000481/2020-32 (seq. 162). NOTA n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP: 00407.000481/2020-32 (seq. 205)

26. Há nos autos o estatuto da FADEX e a publicação do ato de credenciamento que a credencia como fundação de apoio à UFPI (fls. 84/94 - Sipac), por exigência do art. 2º, III, da Lei 8.958/1997. **No entanto, identificou-se que a vigência do ato de credenciamento expirou dia 12 de agosto de 2026, data da sua publicação (fl. 94 - sipac). Portanto, recomenda-se o devido credenciamento, para que a contratação seja efetivada em data que a fundação de apoio esteja com o credenciamento vigente, como condição de procedibilidade do feito.**

DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO PROPOSTO E LEGALIDADE DA INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO

27. A legislação especial que trata da matéria é a Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

28. O art. 1º dessa lei estabelece que "*as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão celebrar convênios e contratos**, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **por prazo determinado**, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**"*

29. O art. 8º do Decreto nº 7.423/2010, por sua vez, dispõe que "As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o §1º do art. 6º devem ser formalizadas **por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.**"

30. Quanto à forma do instrumento a ser utilizado para concretização do ajuste (se deveria ser contrato, convênio ou termo de cooperação, etc), a jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de não se diferenciar tais instrumentos, dando a eles tratamento igualitário, de forma que a partir desse raciocínio, pode a IFE utilizar quaisquer dos instrumentos mencionados no art. 1º da lei nº 8.958/1994, podendo valer-se daquele que melhor atender às peculiaridades do caso concreto. Eis as conclusões do Acórdão nº 1134/2017-Plenário:

"[...]

Convênio. Fundação de apoio. Execução financeira. Contrato administrativo. Repasse. Antecipação. No âmbito dos contratos firmados pela Administração com fundações de apoio, com base na Lei 8.958/1994, admite-se o repasse antecipado dos recursos à conta bancária do projeto, tendo em vista que a lei não apresenta distinção entre os instrumentos de convênios e contratos, e exige, indiferentemente do instrumento adotado, a manutenção dos recursos em conta específica, prestação de contas, controle contábil e relatório final, entre outros."

"(...)

77. Ao aprofundar o exame da questão, pondero, em divergência à conclusão da unidade técnica e também do TCU no âmbito da citada deliberação, ser possível inferir das alterações promovidas na legislação o entendimento defendido pela Cnen. Apesar das condições estabelecidas para a celebração de convênios, que pressupõem interesse recíproco e execução do objeto em regime de mútua cooperação, a lei que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio trata de modo uniforme convênios e contratos, não apresentando distinção entre os instrumentos quanto aos procedimentos a serem adotados.

78. Os seguintes dispositivos da Lei 8.958/1994 evidenciam o exposto:

- a) de acordo com o art. 1º, as IFES e as ICTs podem celebrar convênios e contratos com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira;
- b) o § 7º do citado art. 1º prevê que os recursos e direitos provenientes desses projetos poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio;
- c) o art. 3º dispõe que na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços;
- d) segundo o § 2º do art. 4º -D, os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto;
- e) o § 3º do art. 4º -D estabelece que as fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto. [...]"

31. Sobre o assunto, a PGF editou o **Enunciado Consultivo nº 343** no qual destacou que, em regra, deve-se utilizar o instrumento de contrato para formalizar as relações entre Fundação de Apoio e IFE apoiada, no entanto, ressaltou casos específicos em que seja necessário outro instrumento adequado nos casos de relação tripartite. Eis o teor do Enunciado referido:

As atividades das fundações de apoio, em relação às Instituições Federais de Ensino - IFES, consistem na gestão administrativa e financeira dos seus projetos, sendo o contrato o meio adequado para instrumentalizar a relação entre ambas, ressalvados os negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio) que demandem instrumentos específicos com base na legislação vigente, a exemplo dos previstos na Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Fonte: NOTA n. 00001/2021/CP-CT&I/DEPCONSUG/PGF/AGU. NUP: 00404.004161/2020-81 (seq. 8) e PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSUG/PGF/AGU. NUP: 00404.004161/2020- 81 (seq. 9)

32. Também, o **Enunciado da PGF nº 105** (que não se aplica integralmente ao caso por não se tratar de captação de recurso direta pela Fundação de Apoio), faz referência ao instrumento tripartite:

Nos instrumentos jurídicos específicos nos quais seja prevista a captação direta de recurso pelas fundações de apoio, estas não deverão figurar como meros intervenientes, devendo haver instrumento tripartite, com a anuência expressa das instituições apoiadas, prévia exame pela sua respectiva Assessoria Jurídica (artigo 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/1993) e o controle individualizado no âmbito da IFE dos instrumentos jurídicos, para fins de transparência e controle na gestão dos recursos, incluindo a devolução, quando for o caso, de eventual saldo de recursos e rendimentos financeiros, conforme definido no respectivo ajuste. Fonte: Parecer n. 00012/2013/CÁMARAPERMANENTECONVÊNIO/DEPCONSUG/PGF/AGU. NUP 00407.001856/2013- 52 (Seq. 5, PDF 2, fls. 84 a 113; PDF 3, fls. 1 a 2)

33. Como a contratação direta de Fundação de Apoio pelas IFES com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, está sujeita a normas previstas em legislação própria, a Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada apenas subsidiariamente, conforme expressamente previsto no art. 3º, inciso II, desse diploma legal.

34. Assim sendo, o regime jurídico de terceirização (contratação de serviços sob o regime de execução indireta) não se aplica à contratação direta de Fundação de Apoio pelas IFES. Portanto, as normas previstas na Instrução Normativa nº 5/2017; na Portaria nº 443/2018; no Decreto nº 9.507/2018 e na Instrução Normativa nº 98/2022 não são aplicáveis ao contrato de gestão firmado entre as IFES e as Fundações de Apoio.

35. Portanto, o art. 72, da Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendido à luz do regime jurídico próprio do contrato de gestão firmado entre a UFPI e a Fundação de Apoio, nos termos previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c, art. 6, §1º, da Lei nº 8.958/1994.

DAS REGRAS SOBRE A APROVAÇÃO DO PROJETO

36. O art. 6º do Decreto nº 7.423/2010 estabeleceu que "o relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos **deve estar disciplinado em norma própria**, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto".

37. No caso do UFPI, essa norma foi aprovada pela Resolução do Conselho Universitário (CONSUN) nº 265, de 12 de março de 2025, e rege o relacionamento e contratação entre a UFPI com suas Fundações de Apoio. Referida resolução, no inciso II do art. 12, prevê que a aprovação do projeto acadêmico deve ser realizada pelo colegiado acadêmico competente.

38. Nesse sentido, consta nos autos o PARECER Nº 33/2025 - PREXC, da Pró-Reitora de Extensão e Cultura, Presidente da Câmara de Extensão-CAMEX, que aprovou *ad referendum* o Projeto de Extensão “**Capacitação de mulheres em situação de vulnerabilidade**”, em se tratando de Projeto enquadrado como Extensão (fl. 16 - Sipac), **cujo projeto já é objeto do contrato do processo 23111.018732/2026. Nesse sentido, observa-se que tanto na justificativa, quanto no projeto de pesquisa (fls. 2/5 - sipac) o título do projeto encontra-se incompleto, comparado ao título do projeto constante na minuta do contrato “Mulheres MIL + Cuidados: Capacitação de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social”. Recomendamos a devida correção ou justificativa pelo setor competente, no Parecer da PREXC e no projeto de pesquisa, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito.**

39. **Ademais, recomenda-se a devida atenção no sentido de evitar ações e/ou projetos duplicados, eventualmente ocorridos, a exemplo da mesma justificativa constante em dois processos, conforme descrito no item 13 deste parecer.**

40. **Em relação a esse requisito, em razão da natureza técnico-acadêmica, a UFPI deverá certificar-se acerca da obediência às regras internas de competência para aprovação do referido projeto nas instâncias técnicas pertinentes ao assunto que se pretende executar, indicando se o órgão colegiado acadêmico mencionado acima é o competente para a modalidade do projeto, nos termos do § 2º, do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010. Em caso negativo, deve-se fazer a juntada do instrumento jurídico onde consta a deliberação da aprovação pelo colegiado acadêmico competente, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do procedimento.**

41. **Ademais, por oportuno, registre-se que nos casos de aprovação *ad referendum*, o § 3º do artigo 12 da Resolução UFPI/CONSUN nº 265/2025 prevê que tal ato deve ser submetido à ratificação pelo órgão colegiado competente na primeira reunião subsequente. Em razão da sua natureza provisória, como condição de validade e eficácia do ato, exige-se que essa aprovação provisória seja ratificada para se produzir os efeitos de uma aprovação definitiva pelo órgão colegiado acadêmico competente.**

DA MINUTA DE CONTRATO ACADÊMICO

42. A minuta utilizada se afigura adequada, sendo que a minuta de Contrato Acadêmico está diretamente ligada ao Plano de Trabalho (fls. 21/26 - Sipac).

43. Sobre o assunto, é importante observar o disposto nos itens 9.2.39 e 9.2.44 do Acórdão nº 2731/2008 TCU Plenário:

9.2.39. abstenham-se de permitir, por absoluta falta de previsão legal, nos contratos e convênios para execução de projetos com fundações de apoio, a utilização de Fundos de Apoio Institucional (FAI) ou instrumentos similares, zelando para que, com base no art. 6º da Lei 8.958/1994 e no inciso V do art. 1º A da Portaria MEC/MCT 475/2008, sejam feitos os devidos ressarcimentos por uso de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio para a IFES à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados;

[...]

9.2.44. procedam ao recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo de todos os recursos atualmente mantidos nas fundações de apoio a título de recursos devidos à instituição e às unidades acadêmicas como ressarcimento ou remuneração pela participação na prestação de serviços cuja arrecadação financeira esteja a cargo da fundação, bem como dos saldos dos contratos de mesma natureza atualmente existentes, em obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86);

44. Ainda sobre o conteúdo do instrumento, convém destacar as hipóteses em que a participação/contratação da Fundação de Apoio é vedada, ressaltando-se que o objeto dos autos não se enquadra em nenhum desses impedimentos.

Não cabe a contratação de fundação de apoio para execução de atividades continuadas nem de objetos genéricos, desvinculados de projeto específico. (Acórdão 1378/2008-Primeira Câmara)

Os contratos e convênios realizados entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio devem estar diretamente vinculados a projetos perfeitamente identificáveis nas áreas de efetivo desenvolvimento institucional, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objetos genéricos, desvinculados de projeto específico. (Acórdão 887/2010-Segunda Câmara)

Fundações de apoio não devem ser contratadas para executar atividades que devem ser desenvolvidas pela própria Universidade ou, ainda, aquelas que sejam passíveis de terceirização, devendo a contratação de tais entidades ficar restrita ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal. (Acórdão 2391/2008-Plenário)

É vedada a contratação de fundação de apoio de instituição federal de ensino superior para realização de obras ou aquisição de bens e serviços. (Acórdão 599/2008-Plenário)

A contratação direta de fundação de apoio por dispensa de licitação somente se justifica se a natureza dos serviços prestados for diretamente ligada à execução dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, em que a participação da fundação, dada a sua experiência e qualificação, se mostre importante para a realização com sucesso dos projetos. As fundações de apoio não devem ser contratadas para realizar meros serviços burocráticos da entidade apoiada (art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.958/1994). (Acórdão 297/2018-Plenário)

45. Ademais, deve existir efetivo nexos entre o normativo legal (contratação de instituições voltadas para o ensino, extensão, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação), a natureza da instituição (diante dos requisitos acima analisados) e o objeto sob contratação, o que se verifica nos autos.

46. Nesse sentido, vale mencionar o disposto na **Orientação Normativa AGU nº 14**:

*“OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.**”*

47. Na mesma esteira, há que se observar o § 12 do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, in verbis:

*§12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização **ou pela reapresentação reiterada**, assim se configurem.*

48. Outrossim, deve-se observar o item **9.2.36 do Acórdão nº 2731/2008 - Plenário - TCU**:

*“Efetuem, gradativamente e em paralelo com as demais providências correlatas aqui determinadas, a **inserção dos cursos de pós-graduação lato sensu, porventura oferecidos, em seus processos acadêmicos e administrativos regulares, sem a condução exclusiva por fundações de apoio**, uma vez que o Parecer CNE/CES 364/2002 considerou tais recursos como não-regulares apenas para fins de não-gratuidade, sendo mantidas as orientações da Resolução CNE/CES 1/2001 quanto ao acompanhamento e gestão pela IFES autorizada a ministrar e conduzir esses cursos.”*

49. No **item 3.2.1**, há a previsão, ainda, de que os recursos recebidos deverão ser depositados em conta específica do projeto. Essa previsão, além de atender a legislação (art. 4º-D, § 2º da lei nº 8.958/1994), atende ao disposto nos Enunciados nº 104 e 112 da PGF:

Enunciado 104:

*Os órgãos da Procuradoria Geral Federal devem observar em suas manifestações jurídicas a diferença entre receitas públicas (ex. ressarcimento do artigo 6º da Lei n. 8.958/1994 e demais receitas auferidas a partir dos projetos) e despesas referentes à execução dos projetos desenvolvidos pelas Fundações de Apoio. As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro. **As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no §1º do artigo 6º do Decreto n. 7.423/2010) podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio.** Fonte: Parecer n.*

00012/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU. NUP 00407.001856/2013-52 (Seq. 5, PDF 2, fls. 84 a 113; PDF 3, fls. 1 a 2).

Enunciado 112:

A interpretação do artigo 4º-D, da Lei n. 8.958/1994 deve pautar-se pela jurisprudência do TCU atinente à matéria, garantindo, sempre, o controle e a transparência na gestão dos recursos, ao lado da efetividade dos projetos, de forma que, os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto, afora o dever da fundação de apoio de garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no artigo 6º da Lei n. 8.958/1994 (ressarcimento este considerado receita pública), para o qual a Lei apenas prevê a hipótese excepcional de dispensa prevista no §2º do artigo 6º supra citado. Fonte: Parecer n. 00014/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU. NUP 00407.001856/2013-52 (Seq. 5, PDF 3, fls. 88 a 92; PDF 4, fls. 1 a 2)

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO ACADÊMICO

50. No item 10, definiu-se o prazo de vigência contratual até 29 de janeiro de 2027, conforme TED 988533 - SETEC/MEC, contados a partir da data da última assinatura, em sintonia, portanto, com o disposto no art. 8º, do Decreto 7.423/2010.

51. Registre-se que o Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 988533 fixou o período de vigência iniciando em 08/12/2025 e fim em 29/01/2027 (fl. 117 - sipac).

O Plano de Ação Nº00197720250001-005114 fixou o período de vigência com início em 15/12/2025 e fim em 31/12/2026 (fl. 121 - sipac), e execução de metas e etapas em 01/03/2026 a 31/10/2026 (fls. 124/125 - sipac).

52. **Contudo, em relação ao prazo de execução das etapas para a execução do Projeto no âmbito da UFPI, o subitem 10.2 da minuta do Contrato Acadêmico remete ao Plano de Trabalho, o qual, por sua vez, prevê o cronograma de execução físico-financeiro das Metas (Anexo I do Plano de Trabalho) no período de abril/2026 a dezembro/2026 (fls. 34 - Sipac), divergindo, portanto, da vigência do TED e do plano de ação do TED, bem como da previsão da execução das metas contidas no plano de ação do TED, o que deve ser corrigido, se necessário, ou apresentada justificativa técnica pertinente pelo setor competente como condição de procedibilidade do feito.**

53. **Enfim, como o ajuste não pode produzir efeitos retroativos, mas somente prospectivos, o setor técnico responsável e/ou a Coordenação do Projeto deve proceder aos ajustes pertinentes no cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho da minuta do Contrato Acadêmico, a fim de contemplar período de vigência no qual o Contrato Acadêmico esteja vigente.**

DA MINUTA DE PLANO DE TRABALHO

54. **A presente contratação deverá ser precedida da elaboração de prévio Plano de Trabalho, com assinatura eletrônica válida, e aprovado pela autoridade competente. A referida peça técnica foi acostada como anexo à minuta do Contrato Acadêmico 06/2026 (fls. 27/48 - Sipac), cabendo à setorial técnica responsável verificar se essa peça técnica atende aos requisitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010, dentre os quais se destacam, por exemplo, a exigência de Plano de Trabalho, contendo a definição clara dos seguintes elementos:**

- objeto, projeto básico, prazo de execução, resultados esperados, metas e respectivos indicadores;
- recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes;
- participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas;
- pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso;

55. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu no **Acórdão nº 2731/2008 - Plenário:**

9.2.2. implantem rotinas de encaminhamento dos projetos que contenham informações tais como : **definição precisa do objeto, projeto básico, metas e indicadores de desempenho e de resultados, recursos humanos e materiais envolvidos, discriminados como pertencentes ou não aos quadros da IFES, planilha de custos incluindo os ressarcimentos à IFES, bolsas a serem pagas, discriminadas por valores e beneficiários nominalmente identificados (com matrícula Siape caso servidores da IFES e CPF em caso contrário), pagamentos previstos por prestação de serviços por pessoas físicas e jurídica se demais dados julgados relevantes;**

56. Observou-se ainda que o título do projeto do Plano de trabalho “Projeto Mulheres Mil + Cuidados” (fl. 28 - sipac), comparando ao título do projeto acadêmico de extensão da minuta contratual (fl. 21 - sipac), está divergente, necessitando de complementação. **Recomenda-se a devida correção ou justificativa como condição para prosseguimento do feito.**

DO RESSARCIMENTO DA INSTITUIÇÃO APOIADA

57. A Administração deve instruir o Plano de Trabalho com as informações sobre a eventual necessidade de ressarcimento da UFPI, observando os termos do art. 9º, caput, §§1º e 2º do Decreto nº 7.423/2010, in verbis:

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º o devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

58. Consta no plano de trabalho, anexo IV - **RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**, a relação dos bens móveis e imóveis da UFPI que serão utilizados para a execução do projeto (fl. 35/36 sipac) sem o devido valor a ser ressarcido à UFPI, bem como no item 7.3 do contrato consta que **“Do valor constante no item 7.1 desta Cláusula, não há previsão de valores à UFPI a título de Ressarcimento”** (fl. 24 sipac). **Portanto, deve ser informada o valor a ser ressarcido à UFPI pela utilização dos bens para a execução do projeto, como condição para prosseguimento do feito.**

59. **Sobre o assunto, alerta-se que os ressarcimentos por eventual necessidade de utilização de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio da IFES devem ser feitos à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados.**

DAS DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO PROJETO

60. Há muito é pacífico no TCU o entendimento de que é vedada a remuneração da fundação de apoio com base no pagamento de taxa de administração (ou um percentual fixo sobre o montante de recursos gerenciados). A taxa de administração caracteriza-se por ser fixada em um percentual sobre o valor do instrumento, sem que haja a especificação das despesas a serem cobertas por esse valor.

61. Tem sido admitido, entretanto, que o pagamento da remuneração se dê mediante o ressarcimento dos respectivos custos operacionais incorridos para a prestação do serviço, o que deverá ser observado no respectivo orçamento/plano de trabalho.

62. As despesas administrativas, portanto, deverão estar demonstradas no Plano de Trabalho de forma que fique comprovada sua vinculação ao objeto do projeto, além da expressa autorização para que possam ser efetuadas. (Coletânea de Entendimentos da CGU. Disponível em: <http://dpc.proad.ufsc.br/files/2014/06/Cartilha-da-CGU-2013.pdf>. Acesso em 17.mai.2023).

63. No que tange ao orçamento do projeto, cumpre observar as disposições constantes do Acórdão nº 6.328/2018 do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes, especialmente, no seguinte aspecto:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS REPASSADOS A FUNDAÇÃO DE APOIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS PARA DESCARACTERIZAR PARTE DAS OCORRÊNCIAS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM DISPENSAR A APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA SOBRE FALHAS FORMAIS.

*9.1.2.2. Detalhamento no plano de trabalho das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio que serão cobertas com recursos dos ajustes e demonstração da adequação dos custos envolvidos, **abstendo-se de prever, para tanto, percentual fixo do total dos recursos envolvidos**, a fim de cumprir as disposições dos arts. 11-A, incisos I e III e § 2º, do Decreto 6.170/2007 e 38, incisos I e III e § 4º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;*

64. Este aspecto também pode ser observado no Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara, pelo seguinte trecho:

9.6.4. assegure-se, tanto na formulação quanto na execução de futuros ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo;

65. Portanto, a fundação deve declinar detalhadamente o custo que ela terá para fazer a gestão do projeto, e não somente indicar um percentual fixo, tendo sido atendido esse requisito com a juntada aos autos do documento “Memória de Cálculo - DOA” (fls. 46/48 - Sipac).

DA CONCESSÃO DE BOLSAS

66. Conforme o quadro da equipe técnica de participantes vinculados à UFPI há previsão de pagamento de bolsas de incentivo financeiro (fls. 37/39 - Sipac).

67. As bolsas têm a finalidade de incentivo e apoio financeiro e como tal servem como uma forma de remuneração pelo trabalho realizado pela equipe técnica encarregada do desenvolvimento do projeto, bem assim possam auxiliar em despesas relacionadas ao projeto, como transporte, alimentação etc.

68. Ainda quanto a esse aspecto, não há vedação para que os servidores da UFPI participem do projeto na condição de bolsistas, cuja previsão se encontra expressa no art. 4º-B da lei nº 8.958/1994, que estabelece que *"as fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º."*

69. No mesmo sentido, o Enunciado Consultivo da PGF nº 376:

Os servidores federais pertencentes aos quadros de pessoal das Instituições Federais de Ensino e demais Instituições Científicas e Tecnológicas Federais (docentes e técnicos) podem atuar junto às correspondentes fundações de apoio das seguintes formas: a) no exercício de funções de gestão executiva na estrutura orgânica das fundações de apoio, inclusive como dirigentes máximos, contanto que não exerçam cargo em comissão ou função de confiança nas respectivas Instituições e as atividades nas fundações de apoio sejam executadas sem prejuízo do pleno exercício dos cargos públicos de que sejam titulares; b) no exercício de atividades inerentes

aos projetos das Instituições gerenciados pelas fundações de apoio; e c) no exercício de funções nos conselhos das fundações de apoio. Fonte: PARECER N. 00007/2021/CPIFES/PGF/AGU. NUP: 00407.007720/2019-41 (Seq. 111)

70. Consigna-se, ainda, que, caso haja a concessão de bolsas aos docentes, somente será possível se a sua atuação/participação no projeto não constituir atividade regular do magistério, sendo a observância de tal condição de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, devendo ainda atender, na soma com a remuneração do cargo e outras bolsas eventualmente recebidas no ambiente da Lei 8.958/94, ao teto do funcionalismo público, a teor do contido no § 4º, do art. 7º, do Decreto 7.423/2010.

71. Orienta-se, contudo, que a escolha dos beneficiários, em razão do princípio da isonomia e impessoalidade, seja feita da maneira mais igualitária possível, oportunizando que todos os servidores que ostentem as mesmas condições técnicas possam pleitear sua participação no projeto, especialmente quando a participação se dá mediante o recebimento de bolsa.

72. Porém, é certo que excepcionalmente poderá ocorrer a indicação direta dos bolsistas quando a escolha estiver devidamente fundamentada em critérios que demonstrem que a escolha levou em conta exclusivamente a formação acadêmica, experiência na matéria ou outros fatores que indiquem a necessidade de indicação direta do coordenador do projeto de forma a possibilitar o alcance dos objetivos.

DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

73. Alerta-se sobre a vedação à subcontratação parcial ou total da execução do núcleo essencial do objeto contratado por dispensa de licitação para apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive na gestão administrativa e financeira, conforme dispõe o art. 1º, §4º, da Lei nº 8.958/1994.

74. Ademais, vale registrar a obrigatoriedade de a UFPI incorporar ao contrato acadêmico a previsão de acompanhamento tempestivo da execução físico-financeira do Projeto, nos termos do art. 11, do Decreto nº 7.423/2010:

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no §2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

75. Assim, considerado eventual controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União, e no intuito de munir esta PF-UFPI de futura e eventual defesa extrajudicial dos dirigentes e servidores da UFPI, recomenda-se que a Coordenadoria de Programas, Projetos e Eventos Científicos e Tecnológicos (CPPECT) e da Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PREXC), da UFPI, zele pelo fiel acompanhamento da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à FADEX à medida em que o cronograma físico-financeiro for sendo executado, não sendo razoável que a prestação de contas seja realizada apenas após 30 (trinta) dias após o término da vigência do ajuste.

DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO

76. Os documentos que comprovam a regularidade da FADEX foram acostados aos autos (fls. 100/111 - Sipac), entretanto, deverão ser atualizados previamente à assinatura do instrumento, e a informação de que a prestadora do serviço está apta a contratar com a Administração Pública.

DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

77. Sobre a previsão de recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, consta no item 7 da minuta do Contrato Acadêmico nº 06/2026 que o valor global estimado deste contrato é de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais), cujos recursos serão captados e recebidos diretamente pela FADEX, em conta bancária específica e individualizada para este Contrato (fl. 24 - Sipac).

78. Nesse sentido, sobre a disponibilidade financeira para fazer frente às despesas para a execução do Projeto, consta o Termo de Execução Descentralizada (TED nº 988533) e o respectivo Plano de Ação (fls. 117 a 128), conforme DESPACHO Nº 214/2026 - CCC/PROPLAN (fl. 129 - sipac), no valor de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais) para a execução do projeto (fls. 107/119 -sipac). Consta ainda nota de crédito orçamentário no mesmo valor à fl. 133 - sipac.

DA COMPETÊNCIA PARA ASSINAR O CONTRATO ACADÊMICO

79. **A setorial técnica deverá certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da pretendida contratação no âmbito da UFPI.**

80. **Ressalta-se, por fim, a necessária observância ao cumprimento do Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo 0002973-73.2009.4.01.4000, proposto pelo Ministério Público Federal para obstar a celebração de convênios ou acordos congêneres, entre a FUFPI e a FADEX, que tratassem, sem prévia licitação, de matérias não vinculadas diretamente à pesquisa e inovação tecnológica, sobre o qual foi exarado o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA AGU/PGF/PRF-1/LL07016, nos seguintes termos:**

Em conclusão, deverá ser observada, nos contratos e acordos da Universidade, a obrigação de se abster de “celebrar contratos, convênios ou instrumentos jurídicos similares “cujo objeto resulte na transferência de recursos públicos federais para a realização de obras de engenharia, reformas, compra de material para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI e a contratação de prestadores de serviços terceirizados para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI.”

III - CONCLUSÃO

81. Isso posto, conclui-se pela regularidade jurídica do procedimento de contratação direta da FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO (FADEX), bem assim pela aprovação da minuta do CONTRATO ACADÊMICO Nº 06/2026, com dispensa de licitação, conforme disposto no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21 e no art. 1º, da Lei nº 8.958/94, **desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer, nos itens 13 a 80, especialmente 13 a 18, 26, 38 a 41, 52 a 54, 56 a 59, 70 a 76, 79 e 80 deste Parecer**, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF-UFPI.

82. Ressalte-se, por fim, que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos acostados aos autos pela Administração, não competindo ao órgão de assessoramento jurídico analisar a conveniência e oportunidade na realização da contratação, tampouco de seus aspectos técnicos, inclusive quanto aos preços praticados e especificações técnicas, o que cabe aos setores responsáveis.

83. Destaca-se, ainda, que após o cumprimento das diligências necessárias, não será necessário retornar os autos à Procuradoria somente para certificação do seu cumprimento, conforme estabelece o enunciado nº 32 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, assim ementado:

A segurança do Advogado Público pode recomendar a devolução do processo, sempre que faltarem elementos à manifestação jurídica. Contudo, os processos não devem ser devolvidos caso a providência não seja imprescindível à análise, sendo possível, nestes casos, a emissão de conclusões condicionadas ao saneamento de formalidades não prejudiciais à apreciação jurídica.

84. À consideração superior.

Teresina, 25 de agosto de 2026.

FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111065449202528 e da chave de acesso 6ccc77bf



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3335993460 e chave de acesso 6ccc77bf no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2026 10:11. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.